



**ILUSTRÍSSIMO SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA - BA**

Ref. Pregão Eletrônico 004/2024

A empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIGO DOURADO LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.699.604/0001-06, sediada na Avenida Fernando Wilson Magalhães, nº 97, Centro, CEP: 44.500-000, Castro Alves - BA, através do seu representante legal Sra. **JEISA DOS SANTOS CARDOSO**, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 21/06/1993, solteira, empresária, cpf nº 056.545.125-10, carteira de identidade nº 1361557745, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Santa Terezinha, 39, Casa, Centro, Castro Alves, BA, CEP: 44500000, tempestivamente, vem interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIGO DOURADO LIMITADA, o que faz pelas razões que passa expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (TRÊS) dias úteis da decisão que ocorreu em 24 de abril de 2024. Conforme consignado na Ata da Sessão do pregão realizada em 24 de abril de 2024, a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIGO DOURADO LIMITADA manifestou intenção de recurso que desclassificou a mesma, o que deve ser revisto e encontrasse em tempo hábil para utilização do direito.

2. DOS FATOS

Ocorre que no dia 10 de abril de 2024, às 11:00h, foi

CNPJ 45.699.604/0001-06

trigodouradoalimentos@gmail.com



realizado um Pregão Eletrônico constituindo o objeto afim de selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender as diversas secretarias do município de Santa Teresinha, conforme especificações técnicas do Termo de Referência em que a empresa acima citada e recorrente foi eleita arrematante do Lote 01 conforme Ata de Sessão com a proposta mais vantajosa de R\$548.000,00, classificada então como menor preço e melhor oferta.

Entretanto fomos surpreendidos com um laudo negando a aprovação dos itens nº 12, 13, 14 e 52; alegando a atual Diretora Administrativa, no dia 17 de abril de 2024 que: as marcas apresentadas não fornecem a gramatura solicitada em edital nos itens 12, 13 e 14. E, no item 52 a marca apresentada pela licitante não fabrica o produto solicitado em edital.

Nesse caso presente, a recorrente atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar marca que alcance os objetivos finais do descritivo dos itens, levando em consideração que houve um telefonema feito através dos nossos colaboradores para aos responsáveis da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Teresinha explicando brevemente sobre esse impasse da gramatura.

A empresa recorrente, apresentou nos *itens 12, 13 e 14* a marca **MARILAN** com a certeza de que as novas gramaturas do mercado atual, mudou. É perceptível com as idas aos mercados, senhores, que os alimentos, neste caso os biscoitos, vem diminuindo a sua gramatura.



Acreditamos que esse descritivo não acompanhou a atualização do mercado, diferente da nossa conduta de sempre estar atualizado com preços e outras informações pertinentes.

É nítido que a conduta da nossa empresa não foi de forma alguma de tentativa de lesar ou se beneficiar com diferenças de gramatura ou preços e sim uma conduta correta de apresentar uma marca que compreenda corretamente o descritivo.

Ressaltamos que a marca **MARILAN** corresponde perfeitamente aos requisitos expostos em edital de acordo com o mercado atualizado em gramaturas e descrição.

No que se refere ao *item 52*, respeitosa comissão de licitação, a marca inicialmente apresentada em proposta inicial foi a marca **DONA BENTA**, também no sistema e através do documento oficial de proposta inicial inserida. Acontece que por um falha de informática ou fórmula do Excel mal posicionada, a marca foi alterada indevidamente despercebida, salva e enviada e assim nos levando a uma motivação injusta de desclassificação, pois, **não houve** intenção de modificação de marca, tampouco marca que não corresponde ao item descrito.

É nítido que nenhuma das ações até aqui teve intenção de ferir qualquer princípio da Administração Pública ou lesar a Prefeitura Municipal de Santa Teresinha e muito menos escapar de qualquer responsabilidade diante o princípio da isonomia.

É claro que temos uma conduta correta e não poderia ser de



forma alguma diferente nesse caso, pois contamos com a transparência e celeridade e também estamos lado a lado com a economicidade.

Há de salientar, ilustríssimos, as demais empresas, conforme anexo, também apresentou no mesmo item de desclassificação da empresa recorrente marcas que a gramatura não condiz com o solicitado no descritivo.

O processo seguiu para a segunda empresa que também foi desclassificada. Deu-se continuidade com a empresa seguinte, onde apresentou a mesma marca que a empresa anterior e não foi desclassificada; trazendo uma surpresa para todos os concorrentes, pois deveria também sofrer a mesma punição. Além dessa situação grave, nos itens 13 e 14 também apresentou marcas de gramatura divergentes ao solicitado. Após todo esse desencontro de informações, a última empresa na ordem de colocação, apresenta em sua proposta no item 15 uma marca divergente da solicitação do descritivo; no item 22 com uma marca que não confere o descritivo e também há de se atentar ao item 23 que também não confia ao descritivo. É nítido que houberam algumas situações de desencontro de informações que lesionou a celeridade do certame.

Acredita-se que a prezada Comissão pode realizar uma nova conduta de averiguação nas propostas e rever os pontos acima sinalizados e por fim levar em consideração ao pedido inicial deste tópico, baseado nos princípios citados nesse documento.

3. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

CNPJ 45.699.604/0001-06

trigodouradoalimentos@gmail.com



A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, que foi o caso explícito, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente na Nova Lei de Licitação:

Art. 12. No processo, observa-se-á o seguinte: (...) III - o desentendimento de exigência meramente formais que não comprometam a aferição de qualificação do licitante ou compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou invalidação do processo.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a exclusão, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato



administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade” (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. P.74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

4. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitação, Lei 14.133/2021, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico em seu artigo 5: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

5. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de seu atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE EMPRESA CITADA NESTE DOCUMENTO**, declarando nulidade de todos os atos praticados a partir do laudo negativo apresentado pela respeitosa administração em questão.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEISA DOS SANTOS CARDOSO
Data: 26/04/2024 11:20:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIGO DOURADO LIMITADA
CNPJ: 45.699.604/0001-06
JEISA DOS SANTOS CARDOSO
RG: 1361557745 SSP BA
CPF: 056.545.125-10
REPRESENTANTE/PROPRIETÁRIA

CNPJ 45.699.604/0001-06

trigodouradoalimentos@gmail.com